

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000672/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041077/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.012540/2011-01
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND DOS TRAB TRANSP COLE INTERM INTER ROD TUR,FRET,ESC,ALTERN E SIM NO RECI METRO E REG M SUL E NORTE DE PE, CNPJ n. 03.008.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). PAULO DO ESPIRITO SANTO;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos motorista que trabalham em hospitais, clínicas e casas de saúde**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Água Preta/PE, Aliança/PE, Amaraji/PE, Araçoiaba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Buenos Aires/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Camaragibe/PE, Camutanga/PE, Carpina/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Condado/PE, Cortês/PE, Escada/PE, Ferreiros/PE, Gameleira/PE, Goiana/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitanga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Joaquim Nabuco/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Itaenga/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Macaparana/PE, Maraiá/PE, Moreno/PE, Olinda/PE, Palmares/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Recife/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, São Benedito do Sul/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, Sirinhaém/PE, Tamandaré/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Aos empregados da categoria profissional (motorista) que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde e em rede particular (privada) de saúde, fica assegurada com efeito financeiro a partir 1º de abril de 2011, os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

MOTORISTAS de Ambulância	R\$874,00
MOTORISTAS	R\$672,00

HOSPITAIS DO SUS (como atividade preponderante independente do número de leitos), HOSPITAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE E OFTALMOLÓGICOS:

MOTORISTAS de Ambulância	R\$829,00
MOTORISTAS	R\$630,00

HOME CARE E HOSPITAIS RESIDÊNCIA:

MOTORISTAS de Ambulância	R\$ 829,00
MOTORISTAS CNH "A" e "B" - administrativo	R\$ 650,00

UPAS (OS'S)

MOTORISTAS de Ambulância	R\$829,00
MOTORISTAS	R\$630,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para os empregados que receberem a cima dos pisos salariais fixados nesta cláusula serão concedidos os seguintes percentuais de reajustes de 6,30% (seis virgula trinta por cento). O reajuste concedido incidirá sobre o salário vigente em 01.04.2010, compensando-se os aumentos espontâneos ou legais ocorridos na vigência da convenção anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Por força da celebração de convenção coletiva com o Sindicato dos Motoristas - que de acordo com a CLT são considerados como "Categoria Diferenciada" – as homologações das rescisões; contribuições sindicais de qualquer espécie dos membros desta categoria serão direcionadas para o SINTRANSTUR localizado a Avenida Manoel Borba, 297, Boa Vista, Recife.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os pisos salariais contidos nesta cláusula, não servirão de parâmetro para os profissionais motoristas, prestadores de serviços em toda rede de saúde pública no estado de Pernambuco.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA ÉPOCA PRÓPRIA DOS REAJUSTES SALARIAIS

Os reajustes salariais previstos na cláusula terceira serão efetivados à oportunidade do pagamento dos salários dos meses **agosto** e **setembro** de 2011, quando então será efetivado o pagamento das diferenças salariais dos meses de abril a julho de 2011.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista por lei, obrigando-se a empresa que efetuar o pagamento após o prazo previsto nesta cláusula, fazê-lo em dinheiro.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO PROPORCIONAL**

Quando o empregado diarista prestar serviço ao empregador durante apenas um (01), dois (02), ou (03) três dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhado, na forma prevista nos artigos 4º e 76º da CLT vigente.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCONTO ALIMENTAÇÃO**

O desconto correspondente ao fornecimento de alimentação, obrigatório para os empregadores que possuam cozinha própria, incidirá na faixa salarial a que pertencer o empregado consumidor e não excederá de (2%) dois por cento, calculado sobre essa faixa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS**

As antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais que forem fornecidos aos empregados serão obrigatoriamente documentados em recibo ou vale passado em duas vias, uma das quais será entregue ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os pagamentos que os empregadores quiserem adiantar em favor dos empregados e referentes à aquisição de medicamentos, material escolar ou outros, serão comprovados pelas correspondentes notas fiscais que permanecerão disponíveis para conferência dos empregadores pelo prazo de (30) dias contados da data do primeiro ou único desconto, em Folha de Pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**13º SALÁRIO****CLÁUSULA NONA - GARANTIA DO 13º SALÁRIO INTEGRAL PARA EMPREGADOS ACIDENTADOS**

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, será assegurado o valor do 13º salário integral, como se em atividade estivesse, até a data em que entrar em gozo do benefício de Auxílio Doença.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE HORA EXTRA

Após o cumprimento da Jornada Normal de Trabalho as Horas Extras, desde que comprovadamente trabalhadas, serão pagas com o Adicional de 50% (cinquenta) para a 1^o(primeira) e 2^o(segunda) hora extra e de 100%(cem) para as demais horas excedentes a 2.^o (segunda) hora extra.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INCIDENCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUINQUÊNIO

Ao empregado que contemplar 05 (cinco) anos de serviço na empresa será concedido um adicional de 05% (cinco por cento); ao que completar 10 (dez anos) de serviço, um adicional de 10% (dez por cento) e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente, contado o período a partir de 01.04.2008.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM

Só integrarão o Salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios as Ajudas de Custo e as Diárias de Viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Os empregados da categoria obreira ficam obrigados a indenizar os empregadores pelos danos ou prejuízos que causarem observando-se as determinações contidas no art. 462 § 1^o da CLT, efetuando-se o desconto em Folha de Pagamento, de uma só vez, ou, em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O valor do dano ou prejuízo será comprovado pelo documento legal de compra ou execução de serviços, conforme seja o caso de reposição ou de reparo, permanecendo o comprovante disponível à conferência do empregado pelo prazo previsto no parágrafo único da cláusula anterior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO DE FALTA AO SERVIÇO

O empregado que, por antecipação, tiver conhecimento de motivo impeditivo do seu comparecimento ao trabalho, deverá avisar ao empregador da sua futura ausência, podendo a mesma vir a ser justificada, a depender da motivação ou da comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO**

Os integrantes da categoria profissional e da categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato Temporário de Trabalho, de que trata a Lei 9601 de 21/01/1998, conforme o Termo de Acordo e Modelo de Contrato (anexos), os quais fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva para todos os efeitos legais e processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ajustado e assinado o Contrato Temporário de Trabalho entre Empregado e o Empregador, ficará o empregado com a incumbência de se dirigir ao seu Sindicato da Categoria Profissional para obter a assinatura de concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

As homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da Categoria conveniente, sem exclusão das Homologações perante a Delegacia Regional do Trabalho, devendo os empregadores, em qualquer hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência mínima de 48 horas para evitar retardamento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Quando a homologação do ato rescisório se efetivar no mês de março que antecede a data base da categoria, ao valor devido será acrescentada à quantia que corresponder a um Mês de Salário do Empregado, de acordo com a Lei 6708/89 e a Lei 7238/89.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Na data designada para a Homologação da Rescisão Contratual, se o empregado, previamente avisado por escrito, não comparecer ao Sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados, fica o Órgão Competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada à divulgação de matéria político – partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período que for sugerido pelo sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA OBRIGAÇÃO DO PONTO DIÁRIO

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu ponto diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou Controle da Jornada pelo Empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicara administração da empresa às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir o valor das multas e dos danos causados as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º do Art. 462 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Os motoristas que incidirem em multa de trânsito de pontuação grave ou gravíssima ou incidirem em infrações médias durante os últimos doze meses e, por conseguinte, ficarem suspensos do exercício profissional pelo órgão competente, tudo por previsão legal da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), serão automaticamente penalizados com rescisão do contrato de trabalho por justa causa, tudo de acordo coma letra “e” do Art. 482 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As multas recebidas, pelo caráter pessoal que tem a infração, serão descontadas do salário do empregado, com exceção daquelas relativas à manutenção e porte de equipamentos obrigatórios do veículo.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA

Fica assegurada aos empregados que contam com mais de 05 (cinco) anos na empresa a estabilidade no emprego, durante os 08 (oito) meses que antecederem à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvada os casos de rescisão por justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Início do período de 08 (oito) meses, antecedentes à data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obriga-se a informar ao empregador de tal circunstância, comprovando o seu tempo de serviço anterior, em outras empresas, por fotocópias dos anteriores contratos de trabalho, sob pena de não ser beneficiado pelas garantias concedidas ao empregado aposentável e previstas no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O empregado que requerer ao INSS Aposentadoria Voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria, no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da concessão de aposentadoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO PARA GRUPO ECONÔMICO

Quando o empregado prestar Serviço em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço.

Interpretação e aplicação da Súmula 129 do TST.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração de o trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Com fundamento no Art. 59 da CLT – Parágrafo 2º, com a nova redação dada pela Lei 9601 de 21/01/1988, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 120 (cento e vinte dias), à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE PONTO**

Nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 373 de 25.02.11, fica convencionado que os empregadores poderão adotar em seus estabelecimentos o sistema alternativo eletrônico de controle da jornada de trabalho, dentro das especificidades previstas na Portaria.

FALTAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO**

O Empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho comunicando previamente ao seu chefe ou superior, ou na falta destes a qualquer colega do Setor de Trabalho, sob pena de praticar Ato de Indisciplina, punível com Advertência ou Suspensão Disciplinar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E ESCALAS ESPECIAIS DE SERVIÇO (PLANTÃO)**

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades hospitalares, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão, mediante escalas 12 x 36, 12 x 48 e 12 x 60, nelas incluídos os períodos de refeições, durante os quais os empregados poderão de afastar do local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida à dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados que trabalharem nos horários definidos nesta cláusula registrarão nos cartões de ponto ou nos livros de ponto a entrada e a saída dos plantões e nos casos em que a empresa assim instituir, nos intervalos de refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

PARÁGRAFO QUARTO:

Caso o empregado já usufrua habitualmente de maior vantagem, inclusive com Folga Extra, fica garantida essa vantagem contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença paternidade de 05 (cinco) dias, por motivo de nascimento de filho, mediante comprovação do evento por declaração do hospital ou do profissional responsável, ou ainda por certidão de Registro Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA PARA ACOMPANHANTE DE PARENTES

A ausência do empregado ao trabalho, por motivo de internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovada, de filhos, ascendentes, cônjuges, companheiro ou companheira, com quem viva maritalmente e sejam reconhecidos pela Previdência Social, será considerada justa e não acarretará desconto de salário ou punição disciplinar, até o limite de três dias por semestre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA MÉDICA DO EMPREGADO

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social, pelos Médicos de Convênios Particulares e, quando não existir médico na especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional conveniente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do recebimento do atestado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO USO DO FARDAMENTO

Adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados a, mediante recibo, fornecê-los gratuitamente, até dois uniformes por ano, obrigando – se os empregados ao seu uso, exclusivamente em serviço, bem como à sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O fornecimento do segundo uniforme fica condicionado à devolução do primeiro, pelo empregado.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência médica ambulatorial, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Fica garantido a todos os Empregados da Categoria, em caso de Morte Acidental, Invalidez Total ou Parcial por Acidente e Auxílio Funeral em razão de Morte por qualquer causa, um SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

a) CAPITAL SEGURADO:

Morte Acidental -----R\$ 5.000,00.

Invalidez por Acidente-----R\$ 5.000,00.

Auxílio Funeral em razão de Morte por qualquer causa---R\$ 1.000,00.

b) CUSTO MENSAL:

O custeio do seguro será de responsabilidade exclusiva do empregador, reconhecendo as partes que o referido valor não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores do sindicato da categoria profissional, o direito de ingresso, no recinto de qualquer entidade patronal conveniente, desde que a visita seja previamente comunicada à direção do estabelecimento a ser visitado, ajustando-se entre as partes com antecedência, de modo a prever dia, hora e finalidade da visita que se efetivará depois do segundo dia do ajuste.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA TAXA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

O empregador descontará no mês de agosto de 2011, para recolhimento ao Sindicato Profissional até o dia 1º de setembro de 2011, o valor de 01 (um) dia de salário de cada empregado beneficiário deste documento, associado ou não, salvo pronunciamento expresso e individual, entregue na secretaria do sindicato pelo próprio interessado, mediante recibo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento dos seus empregados a contribuição confederativa no valor de 1% (um por cento) conforme Art. 08, inciso IV da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS**APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA CONVENCIONAL**

A violação de quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelos empregadores acarretará para os mesmos a multa de 01 (um) Maior Piso Salarial da Categoria em que estiver enquadrado o hospital infrator, independentemente do número de empregados envolvidos, acrescidos de juros de 01% (um por cento) ao mês, revertida em favor do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

As normas pactuadas em Convenção Coletiva ou em Sentença Normativa só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como Coisa Julgada, Direito Adquirido ou Ato Jurídico Perfeito. Exegese e aplicação do Súmula 277 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA RESOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da presente Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que privilegiado. E, por assim estarem justos e contratados, os convenentes se obrigam a, em todo o tempo, por si e por seus sucessores a qualquer título, fazer a presente convenção boa, firme e valiosa, em juízo ou fora dele, obrigando-se a respeitá-la e cumpri-la integralmente.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

PAULO DO ESPIRITO SANTO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND DOS TRAB TRANSP COLE INTERM INTER ROD TUR,FRET,ESC,ALTERN E SIM NO RECI METRO E REG M SUL E NORTE DE PE

MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

